



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000878-10.2014.815.0011

Origem : 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Embargante : Pedro Nilson Leandro Teixeira e Keyse Diana de M. Siqueira
Advogado : Bruno Apolinário Farias
1º Embargado : Brazilian Securities Cia de Securitização
Advogado : Solano de Camargo
2º Embargado : Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S/A
Advogado : Bárbara Van Der Broocke Castro Samantha B. Nascimento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO DECISUM. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração servem para suprir omissões, contradições e obscuridades que venham a ocorrer no *decisum*. Portanto, não verificadas tais

hipóteses, há de se rejeitar o recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração.

Nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15, "*Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.*"

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar os embargos com aplicação de multa.**

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Pedro Nilson Leandro Teixeira e Keyse Diana de M. Siqueira contra acórdão (fls. 363/369) que, não conhecido do agravo retido, rechaçou a preliminar por ausência de dialeticidade e negou provimento a apelação.

O embargante alega omissão no acórdão, porquanto o juízo não enfrentou os argumentos deduzidos no processo (fls. 374/383).

Afirma que "*o contrato previa a dilação de 180 (cento e oitenta dias), em caso de ocorrência de caso fortuito, força maior ou fatos*

extraordinários.”

Aduz ainda que *“Inexiste nos autos qualquer documentação comprobatória de que o atraso na entrega decorreu de qualquer dos fatos elencados no instrumento contratual.”*

Defende que *“Tal situação não foi enfrentada no acórdão. Pelo contrário, aceitou-se a dilação como prazo extra, como se não houvessem condições pré-dispostas, para sua aceitação.”*

Por fim, sustenta que *“Embora o habite-se tenha sido averbado em maio, só em agosto a documentação completa foi entregue aos embargantes, para poder procurar o banco para realizar o financiamento.”*

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração a fim de sanar as questões omissas, atribuindo-lhes efeitos infringentes e, caso não seja o entendimento, requer o prequestionamento de toda a matéria de direito.

Contrarrazões às fls. 387/388 e 391/393.

É o relatório.

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Conheço do recurso, eis que tempestivo e adequado.

Como é cediço, os embargos de declaração têm seu contorno definido no art. 1.022 do CPC/2015 e prestam-se, tão somente, para expungir do julgado, omissão, contradição e obscuridade.

É importante frisar que *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).*

Analisando o acórdão fustigado, verifica-se que este não possui nenhum defeito a ser sanado, foi muito bem fundamentado, está de fácil intelecção.

Na data de 16.01.2008 (fls.18/25) as partes celebraram um contrato de promessa de compra e venda com a construtora **Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S/A** referente a um apartamento nº 802, do Residencial Noblesse, na época em construção, situado na Rua 33 Sul, Lote 10, Águas Claras, Distrito Federal (DF).

Os autores/embargantes alegaram que o prazo previsto no contrato para a entrega da obra não foi cumprido pela Ré, o que lhes trouxeram prejuízos de ordem financeira. Em contrapartida, a 2º promovida (Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S/A), fls. 123/138, afirma que o imóvel foi entregue dentro prazo combinado, considerando a tolerância da prorrogação prevista contratualmente. Já o 1º recorrido (Brazilian Securities Cia de Securitização), fls. 206/222, sustenta que não tem responsabilidade pelos alegados danos e que o atraso na entrega do imóvel foi decorrente de embaraços no financiamento.

O juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos iniciais por entender que a obra foi entregue no prazo estipulado no contrato, o que afasta qualquer sanção financeira em relação aos promovidos.

Este egrégia Câmara Cível negou provimento a apelação por entender que:

No contrato firmado ficou pactuado, no quadro IV (fl.31), que o prazo de entrega do imóvel seria em **30 de dezembro de 2010**, ao que se adita o prazo de tolerância de 180 dias, que findaria em **30 de junho de 2011 (fl. 38)**.

Ocorre que, a obra foi entregue em **14/03/2011**, em plenas condições de habitação, conforme a carta de habite-se nº 07/2011 à fl. 202, ou seja, no prazo contratual.

Dessa forma, a construtora não pode ser responsabilizada por atraso da obra, tendo em vista que não descumpriu qualquer cláusula contratual.

Na verdade, o que houve foi embaraços junto ao financiamento após a data da carta do habite-se, tanto é, que, caso os autores tivessem quitado o imóvel, já estariam com a titularidade da posse, dentro do prazo estipulado no contrato.

A cláusula décima primeira (fl. 37) condiciona a entrega definitiva do apartamento, somente após o pagamento integral do bem, incluindo-se aí a liberação do financiamento bancário para quitação.

Como os autores optaram pelo financiamento do imóvel, acabaram amargando a burocracia administrativa da instituição financeira que é plenamente corriqueira.

Ressalte-se ainda que a averbação do habite-se no registro do imóvel foi requerida em 06/04/2011 e efetuada em 02/05/2011 (fl. 44), mais uma vez demonstrado que fora efetuado dentro do prazo estipulado no contrato.

O laudo de avaliação emitido pela Caixa Econômica está datado em 15/07/2011. O contrato de financiamento foi assinado em 18/10/2011 (fls. 76/103), sendo assim, está claro, que o atraso da emissão da posse, não da entrega da obra, foi decorrente do financiamento bancário.

Verifica-se que o acórdão enfrentou toda problemática envolvida entre as partes, analisando todas provas necessárias ao deslinde do recurso. Sendo assim, o acórdão que negou provimento a apelação deve ser mantido.

Importante ainda consignar que para a configuração do dano moral, o magistrado deve pautar-se pela lógica do razoável, reputando dano somente a dor, o vexame, o sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Como bem ressalta Sérgio Cavalieri Filho¹:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no

¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio, *Programa de responsabilidade civil*, 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p 80.

ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.”

Dissabores e contrariedades que fazem parte das contingências e vicissitudes da vida moderna em sociedade não abrem ensejos ao dano de natureza extra-patrimonial e, não havendo constrangimento, sem dúvida não enseja condenação em danos morais.

A honra e a dignidade das pessoas não podem ser transformadas em fontes de lucro, objetos de ganhos financeiros. Para que se configure o dano moral e consequente obrigação de reparar, presentes devem estar, assim como no dano material, o ilícito, o dano e a relação causal, nunca um ato hipoteticamente ofensivo.

Não é isso que assegura o próprio texto constitucional. Este protege a dignidade e a própria figura humana, mas quando haja efetivamente razões ofensivas que caracterizem os danos morais e imponham o dever a reparação.

Nesse sentido, percuciente o seguinte aresto:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DE DANO. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. **Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada ficam fora da órbita do dano moral.** (TJMG; APCV 1.0145.11.028383-8/001; Rel. Des. Pereira da Silva; Julg. 26/02/2013; DJEMG 07/03/2013) (realcei)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MÚTUO BANCÁRIO. INADIMPLENTO CONTRATUAL. EMISSÃO DE

BOLETOS. MERO DISSABOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REGISTRO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. **O dano moral decorre de lesão a direito da personalidade e pressupõe grave e excepcional situação de constrangimento, angústia, vergonha, suficiente a afetar a integridade psíquica da pessoa. Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, inerentes ao cotidiano da execução dos contratos, estão fora da órbita do dano moral.** Feita a citação, é defeso ao autor modificar a causa de pedir. (TJMG; APCV 1.0702.11.024301-2/003; Rel. Des. José Flávio de Almeida; Julg. 10/10/2012; DJEMG 22/10/2012) (grifei)

No caso específico, não se constata qualquer lesão à esfera íntima dos autores, logo porque os consumidores que optaram pelo pagamento a vista ou que quitaram antes da entrega do imóvel, já puderem usufruir do bem.

É bem verdade que se tem aceito, na jurisprudência pátria, a utilização de embargos para prequestionar pontos que possam ser alvo de recurso perante os Tribunais Superiores. Porém, é pacífico que tal pretensão presquestionativa deve vir acompanhada de um dos pressupostos supracitados (omissão, obscuridade ou contradição), haja vista que ela, pura e simplesmente, não se presta para respaldar embargos de declaração.

Esse é o posicionamento adotado em reiterados julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE REEXAME

DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. O STJ “tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).” “constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.” 1. (TJPB; EDcl 0001443-23.2013.815.0491; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 22/09/2014; Pág. 13)

Nesse sentido, proclama o Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA Nº 284/STF. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. MP 2.225-45/2001. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. (...) 2. **Os embargos de declaração constituem recurso de contornos rígidos, destinado a promover a integração do decisum omissis, obscuro ou contraditório. Não se prestam a rediscutir o mérito.** 3. **A controvérsia foi integralmente solucionada, com motivação suficiente e em consonância com o entendimento do STJ sobre a matéria, não se configurando omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado.** 4. **Os embargos de declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no**

acórdão embargado, não constituem instrumento adequado ao prequestionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-AREsp 463.824; Proc. 2014/0010403-4; CE; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 24/09/2014)

Assim, como está claro que o objetivo do recurso é prequestionar, sem fazer menção a eventual ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição, resta patente a rejeição dos presentes embargos.

Nesse caminho, reconheço que este recurso é manifestamente protelatório, especialmente porque interposto em flagrante inobservância dos requisitos legais, o que implica na sua rejeição **com aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.**

A medida repreensiva objetiva coibir recursos repetitivos e infundados que adiam a efetividade da jurisdição ou, em outras palavras, atravancam os serviços judiciais provocando a tão falada lentidão da Justiça.

Face ao exposto, ausentes os requisitos legais do art. 1.022 do CPC/2015, **REJEITO** os aclaratórios e **CONDENO** os embargantes, na forma do artigo 1.026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, por ser manifestamente protelatória a insurgência.

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de março de 2017, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o

Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente à sessão, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola,
Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 13 de março de
2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA